

# Município tem diretrizes para elaborar o orçamento de 2005

**P**ara conhecimento da sociedade, o Chefe do Poder Executivo Municipal publica nesta edição especial do Diário Oficial e na Internet a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Prevista no Art. 165, inciso II, da Constituição Federal, esta lei é considerada o segundo instrumento do planejamento público. Trata-se do elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual -

LOA. Seu objetivo principal é de priorizar, dentre os programas do PPA, quais deverão constar no Orçamento Anual de 2005.

Dentre as principais diretrizes da LDO se incluem as despesas de pessoal, custeio e de capital, bem como despesas com o Legislativo.

Desta forma, além de cumprir a exigência do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Poder Executivo oferece à Sociedade, ao Governo do Estado da Bahia e ao Governo Federal a oportuni-

dade de conhecer as metas e prioridades do município para 2005 e cria oportunidades de assegurar a captação de recursos financeiros para realizar importantes projetos de desenvolvimento.

## Nessa edição

- **Francisco Netto, presidente do TCM orienta sobre a LRF**
- **Governo da Bahia confirma recursos do BID para Fortalecimento da Capacidade Empresarial.**



## COMUNICAÇÃO DO TCM AOS GESTORES MUNICIPAIS

# TCM orienta sobre o cumprimento da LRF

O presidente do TCM Francisco Neto (foto) alerta sobre a observância do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal através da circular reproduzida na íntegra abaixo:



**TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**

**Gabinete Da Presidência**  
Of. Circular nº 04

Salvador 22 de abril de 2004

Senhor Presidente

No exercício da função orientadora própria desta Corte (art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 06/91 – a Lei Orgânica do TCM) e tendo em vista o encerramento, neste exercício, dos mandatos de Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, cumpre-nos alertar V. Exa. para a imperiosa observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), aplicáveis à espécie.

### DO AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder. O gestor público que inobservar o dispositivo legal mencionado, autorizando ou executando ato que resulte em aumento de despesa com pessoal no período referido estará sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme estabelece o art. 359-G, introduzido no Código Penal através da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2.000.

### DA EXIGIBILIDADE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES A SEREM CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

Na mesma linha de restrições, é vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este feito. Na hipótese de se contrair obrigação, cujas parcelas restantes do pagamento venham a ultrapassar o final do exercício, deve o titular do Poder ou órgão respectivo deixar em caixa, obrigatoriamente, valor monetário (dinheiro) suficiente para pagar essas parcelas restantes (art. 42, parágrafo único, da mencionada LC nº 101/00).

Para a devida orientação, “**contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres anteriores ao final do mandato ou da legislatura**”, significa a assunção nesse período, pelo gestor, de compromissos inexistentes antes dos últimos oito meses, em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, ficando estabelecido que essa assunção somente poderá se dar se efetivamente houver disponibilidade de recursos para pagá-los.

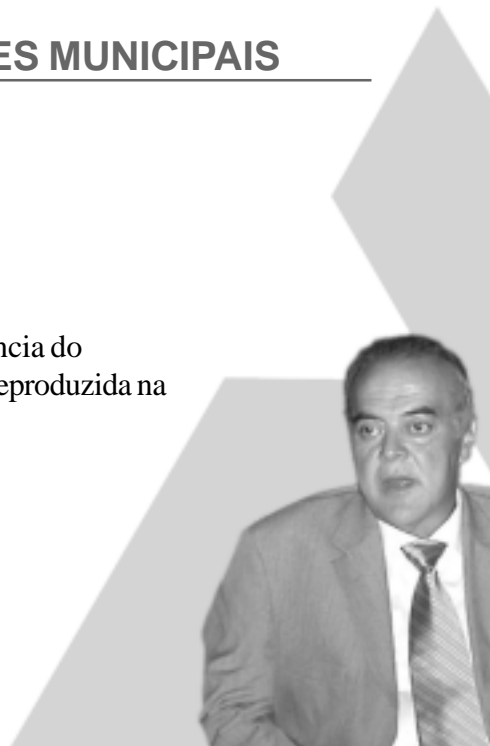
Deve-se, ainda, salientar que, além da necessária dotação orçamentária para assumir novas despesas nos últimos oito meses de mandato (dois quadrimestres), o gestor fica obrigado a **comprovar se existem efetivamente condições de pagá-las com a arrecadação do próprio exercício**, vedando-se qualquer tentativa de transferir seus pagamentos ao próximo gestor, com valores monetários do exercício subsequente.

### DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

Em resumo: para assumir uma obrigação de despesa, seja através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deverá o gestor verificar, previamente, se poderá pagá-la, valendo-se, para tanto, de um **fluxo de caixa**, através do qual levará em consideração os encargos e despesas compromissadas e a pagar, até o final do exercício. Se a disponibilidade mencionada se mostrar suficiente para pagar a nova despesa, o gestor poderá assumi-la. Não ocorrendo, entretanto, essa disponibilidade, o gestor estará impedido de assumir a nova obrigação, incorrendo em crime contra as finanças públicas - punível com até 4 anos de reclusão, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), que acrescentou o art. 359-C ao Código Penal – aquele que o fizer.

Atenciosamente,

**FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TEIXEIRA DE FREITAS**

**LEI 326/04**

**DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIA  
2005**



## SUMÁRIO

Disposições Preliminares .....	3
Capítulo I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal .....	4
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações .....	5
Seção I - Das Disposições Gerais .....	5
Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social .....	6
Seção III - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações .....	13
Capítulo III - Da Geração da Despesa .....	18
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais .....	20
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas .....	22
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável .....	23
Seção I - Das Disposições Gerais .....	23
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal .....	24
Capítulo VII - Das Disposições Finais .....	25
ANEXOS .....	28

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

### **LEI Nº 326, DE 28 DE JUNHO DE 2004.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, DO ESTADO DA BAHIA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Teixeira de Freitas para o exercício de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E**

#### **EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**  
II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

## **SEÇÃO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA**

#### **SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administra-



tiva do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

IX - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 9. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, é o somatório:

- a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar n° 87/96 - Lei Kandir);
- c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI - Exportação); e
- d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11. Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;
- III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12. Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional n° 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV - educação para a saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - assistência farmacêutica;
- VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

## 

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2004, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2003;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163 e suas alterações.

Art. 16. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em lei específica.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

## 

Art. 18. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF.

Art. 20. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

X - de outras rendas.

Art. 21. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 22. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

### **Seção III**

#### **DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 23. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de julho de 2004, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotarà:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2004.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2004, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

## 

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1o. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2o. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3o. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4o. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) justificção, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral através do Orçamento cidadão, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 26.

### CAPÍTULO III

#### DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

#### E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2005, com base na folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

## **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 52. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o disposto nos arts. 37 e 38 desta Lei.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria nº 441/2003 da STN.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesse por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resoluções nº 647/02 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

## 

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 60. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2005.

Art. 61. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 62. Integrarão a presente Lei os Anexos:

- Anexo I - Ações e Metas Administrativas
- Anexo II - Parte 1 e 2 - Metas Fiscais
- Anexo II - Parte 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais
- Anexo II - Parte 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
- Anexo II - Parte 5 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2005.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

 **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

---

**GABINETE DO PREFEITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, EM 28 DE JUNHO 2004.**

**WAGNER RAMOS MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**ANEXOS**

Anexo I - Metas e Ações Administrativas .....	1
Anexo II - Metas Fiscais .....	11
Anexo III - Riscos Fiscais.....	16

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

### METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS 2005

**PROGRAMA : LEGISLATIVO ATUANTE**

**OBJETIVO:** Fiscalizar as ações do Poder Executivo, formular e apreciar proposições Legislativas

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Acompanhar e avaliar a gestão do chefe do Poder Público na aplicação dos recursos públicos;	- Processos examinados - Prestação de contas analisadas - Pareceres emitidos	Inciso III
- Incentivar a participação popular e realizar audiências públicas divulgando informações acerca da gestão do executivo;	- Eventos promovidos - Material informativo distribuído	Inciso III
- Esclarecer à população sobre a importância das atividades pertinentes ao Legislativo;	- Seminários realizados	Inciso III
- Gestão de recursos humanos, transporte, serviços gerais e manutenção dos serviços gerenciados;	- Profissionais treinados - Serviços controlados	Inciso III

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

### METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS 2005

**PROGRAMA : TEIXEIRA DE FREITAS CIDADÃ**

**OBJETIVO:** Modernizar a administração dotando-a de mecanismos que permitam aumentar a eficiência de suas ações. Incentivar e controlar as ações arrecadoras incrementando as receitas próprias do município.

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal com implementação de ações visando o controle e exigências contidas na LRF;	- Conselho de Planejamento Municipal implantado/ consolidado - Contratos de licença de usuários de "software" analisados - 100% - "Software" implantados - 100% - Imóveis locados - 100% - Programa informatizado de controle de documentos implantados no arquivo inativo - 01 - Almoxarifado ampliado e reestruturado - 01	Inscisos III e VI
- Gestão de pessoal, capacitação e qualificação de profissionais, enfatizando a qualidade do atendimento ao público e o aumento da produtividade. Gestão das atividades relacionadas ao transporte, serviços gerais e manutenção de serviços gerenciados;	- Servidores admitidos - 100% - Enquadramento de servidores ao Plano - 100% - Servidores capacitados - 100% - Cursos oferecidos - 100% - Treinamentos em serviço realizados - 100% - Serviços controlados - 100%	Inciso III
Adequação e modernização das ações fiscalizadoras e arrecadoras para incrementar a receita própria;	- Órgãos envolvidos - 03 - Sistemas implantados - 100% - Empresas fiscalizadas - 100% - Campanhas realizadas - 01 (IPTU) - Imóveis cadastrados - 50.000 - Dívida ativa cobrada - 100%	Inscisos III, V e VII
- Ampliação e reforma do prédio da Prefeitura com expansão do sistema de telefonia e do sinal de TV;	- Projeto implantado - 100% - Espaços físicos reestruturados - 100% - Equipamentos adquiridos - 100% - Linhas telefônicas instaladas - 100% - Ramais expandidos - 100%	Inciso III
- Orçamento Cidadão;	- Consolidado - 100%	Inciso III
- Implementação de ações que proporcionem a segurança do cidadão permitindo o seu deslocamento com tranquilidade no Município;	- Instrumentos legais instituídos normatizando as atividades da Guarda Municipal - 100% - Conselho de Segurança Pública criado - 01 - Postos policiais implantados em parceria com a Polícia Militar - 02	Inscisos I e X
- Aquisição e recuperação de equipamentos / veículos possibilitando a implantação de sistema informatizado de controle das ações nas diversas Secretarias	- Equipamentos de informática adquiridos - 100% - Veículo recuperado - 100% - Vassoura mecânica adquirida - 01 - Veículo para transporte de lixo hospitalar adquirido - 1 - Patrol adquirida - 01	Inciso III

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**2005**

**PROGRAMA : TEIXEIRA DE FREITAS SAUDÁVEL**

**OBJETIVO:** Ampliar e melhorar os resultados de prevenção e controle de doenças, reestruturar o sistema municipal de vigilância à saúde. Implementar ações preventivas visando a eliminação de surtos epidemiológicos. Prestar assistência ao munícipe comprovada

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Ampliação do acesso da população ao atendimento básico, priorizando a atenção à saúde da criança e da mulher. Atendimento ao portador de deficiência mental e ampliação da distribuição de medicamentos básicos;	- Usuários atendidos em rede ambulatorial básica - 12.000/ano - Mulheres submetidas a exame de controle de câncer de colo uterino - 6.000/ano - Crianças atendidas na faixa etária de 0 a 5 anos - 12.800/ano - Mulheres acompanhadas em exame pré-natal - 6.500/ano - Portadores de deficiência mental atendidos - 100/ano - Usuários do sistema de distribuição de medicamentos - 55.000	Incisos I, IX e X
- Implantação do sistema de saúde bucal nos centros de saúde reduzindo a incidência de cáries e perdas dentárias;	- Crianças e jovens atendidos - 6.500/ano - Adultos assistidos - 5.000/ano	Incisos I, IX e X
- Ampliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica objetivando o controle e a redução de casos de doenças crônicas e transmissíveis;	- Centro de Controle de Zoonoses implantado em parceria com o Governo Federal - 01 - Portadores de DST/AIDS assistidos - 3.500/ano - Portadores de Hanseníase assistidos - 350/ano - Pacientes hipertensos atendidos - 3.500/ano - Pacientes diabéticos atendidos - 600/ano - Portadores de doenças de notificação obrigatória (agravos notificados) acompanhados - 150/ano - Imóveis visitados para identificação e eliminação de focos de dengue e febre amarela - 20.000/ano - Exames coprológicos realizados para identificação e eliminação de esquistossomose - 6.500/ano - Estabelecimentos comerciais fiscalizados, objetivando reduzir riscos na comercialização de alimentos - 2000/ano	Incisos I, IX e X
- Ampliação da oferta de ação de média complexidade, exames complementares e serviços hospitalares;	- Clínica contratada para realização de ações de média complexidade - 01 - Prestadores credenciados para atendimento de especialidades - 08 - Prestadores credenciados para Exames complementares - 06 - Leitos hospitalares oferecidos em clínicas básicas e especializadas - 30	Incisos I, IX e X
- Combate à desnutrição infantil com distribuição de alimentos às crianças de 6 a 59 meses;	- Crianças assistidas na faixa etária de 6 a 24 meses - 1.500/ano - Crianças assistidas na faixa etária de 24 a 59 meses - 3.000/ano	Incisos I, IX e X
- Ampliação do atendimento desenvolvido pelo Programa de Saúde na Família ;	- Usuários assistidos - 25.000/ano - Eventos promovidos para a divulgação de ações pertinentes à saúde - 150/ano	Incisos I, IX e X
- Gestão de recursos humanos, transporte, serviços gerais e manutenção do patrimônio;	- Profissionais qualificados - 100% - Cursos oferecidos - 100% - Serviços controlados - 100%	Inciso III

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**2005**

**PROGRAMA : TEIXEIRA DE FREITAS SAUDÁVEL**

**OBJETIVO:** Ampliar e melhorar os resultados de prevenção e controle de doenças, reestruturar o sistema municipal de vigilância à saúde. Implementar ações preventivas visando a eliminação de surtos epidemiológicos. Prestar assistência ao munícipe comprovada

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Ambulatório Central consolidado	- População assistida - 100%	Incisos I e IX
- Assistir à criança, ao jovem, ao idoso, ao portador de deficiência (PPD) em situação de risco social visando sua integração social;	- Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente implantado - 01 - Adolescentes autores de ato infracional assistidos - 200/ano - Crianças e adolescentes resgatados e entregados à comunidade - 150/ano - Centro de apoio ao idoso implantado - 01 - Idosos assistidos - 50% da população idosa - Centros de convivência instalados em bairros - 01 - Usuários/dependentes de drogas ilícitas recuperados e reintegrados - 250/ano - PPD habilitados e reabilitados - 250/ano - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente implantado - 01 - Crianças/adolescentes atendidos cumprindo medidas sócio-educativas - 200/ano - Crianças assistidas em regime de internato, através de entidade conveniada - 50/ano	Incisos I e X
- Elaboração e implantação de projeto visando a construção de casas populares em parcerias/mutirões com o objetivo de reduzir o déficit habitacional;	- Projeto elaborado/implantado - 01 - Famílias atendidas - 100/ano - Casas populares construídas - 100/ano	Incisos I, IX e X
- Ampliar o atendimento em regime de creches estendendo a assistência a todos os bairros;	- Crianças atendidas - 600/ano - Creches implantadas - 100%	Incisos I, IX e X
- Implementar projeto para capacitar famílias carentes objetivando a obtenção de emprego ou renda;	- Cooperativas apoiadas - 50% - Banco do Povo implantado - consolidado 100% - Famílias qualificadas e integradas no mercado - 300/ano	Incisos I, IX e X
- Capacitar voluntários para contribuir com o desenvolvimento de ações de cunho social	- Centro de Apoio a Voluntários Comunitários criado - 01 - Voluntários capacitados - 100/ano	Incisos I e X
- Atendimento às mulheres vítimas de violência;	- Delegacia da Mulher implantado - 01 - Mulheres assistidas - 100/ano - Pousada e casa de Amparo à Mulher implantada - 01	Incisos I e X
- Implementação do benefício de prestação continuada;	- Benefícios revisados - 800/ano - Informações constatadas com a eliminação de intermediários - 900/ano	Incisos I e X
- Implantar um cadastro de pessoas carentes estabelecendo critérios para atendimento de solicitação de doações;	- Cadastro implantado - 01 - Pessoas carentes atendidas - 1.200/ano	Incisos I e X
- Aquisição e recuperação de equipamentos e veículos destinados à saúde e a ação social;	- Equipamentos adquiridos - 100% - Veículos recuperados - 100% - Equipamentos reformados - 100%	Incisos I e X
- Instituto Médico Legal;	- Consolidado	Inciso I

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
2005

**PROGRAMA : TEIXEIRA DE FREITAS PROPORCIONANDO EDUCAÇÃO PARA TODOS**

**OBJETIVO:** Ampliar a oferta do ensino infantil, fundamental e para jovens e adultos que tenham interrompido o processo de educação formal. Desenvolver ações implementando atividades culturais e esportivas com a comunidade e entre alunos da rede pública de

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Gestão de recursos humanos promovendo a capacitação e qualificação de profissionais na área da educação, enfatizando a qualidade e a produtividade no ensino;	- Professores qualificados através do Projeto "Formação Continuada de Professores" - 820/ano - Professores alfabetizadores capacitados - 365/ano - Professores treinados para atendimento a alunos com necessidades especiais - 35/ano - Professores capacitados através de cursos de produção de texto e redação - 90/ano - Professores capacitados em Curso de Formação de Consciência ecológica - 200/ano - Professores de educação infantil capacitados objetivando a melhoria da qualidade do ensino - 123/ano	Incisos III e VIII
- Gestão de atividades relacionadas ao transporte, serviços gerais e manutenção dos serviços gerenciados;	- Serviços controlados - 100%	Inciso III
- Construção, ampliação e recuperação da rede física de ensino para atender à demanda oriunda do crescimento demográfico;	- Escolas construídas na área urbana do município - 03	Incisos I, III, VIII e X
- Redução do índice de evasão e repetência na rede municipal;	- Alunos com necessidades especiais atendidos - 975/ano - Alunos de classes aceleradas acompanhados - 600/ano - 100% do Programa Merenda Escolar distribuída aos alunos da rede - - Exame Médico para detectar deficiência auditiva e visual - 100% do programa - Programa Bolsa Escola estendido a todos os alunos habilitados - 100% - Transporte escolar para atender alunos de distritos e zona rural - 600/ano	Incisos I, VIII e X
- Redução da taxa de analfabetismo proporcionando a escolaridade de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola em idade própria;	- Vagas noturnas oferecidas - 100% da demanda - Material didático distribuídos - 100% - Classes de aceleração implantadas - 100%	Incisos I e VIII
- Implantação da Biblioteca Pública objetivando subsidiar o ensino-aprendizagem de alunos e professores;	- Biblioteca implantada - 01 - Alunos atendidos - 30.000/ano - Professores atendidos - 100% da rede	Incisos I e VIII
- Desenvolvimento da informática como ferramenta da aprendizagem, capacitação de alunos e professores e comunidade;	- Escola de informática implantada / consolidada 100%  - Indivíduos capacitados - 1.200/ano - Escola da rede informatizadas - 100% - Equipamentos adquiridos - 100%	Incisos I e VIII
- Ampliação do número de vagas oferecidas em creches para atendimento às crianças de 0 a 3 anos;	- Crianças atendidas - 600/ano - Creches implantadas / consolidadas 100%	Incisos I e VIII

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º; § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO I**  
(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
2005

**PROGRAMA : TEIXEIRA DE FREITAS PROPORCIONANDO EDUCAÇÃO PARA TODOS**

**OBJETIVO:** Ampliar a oferta do ensino infantil, fundamental e para jovens e adultos que tenham interrompido o processo de educação formal. Desenvolver ações implementando atividades culturais e esportivas com a comunidade e entre alunos da rede pública de

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Desenvolvimento do Esporte como instrumento educacional de jovens;	- Escolinha de esporte instalada - 04 - Alunos atendidos - 900/ano - Eventos realizados - 100%	Incisos I e VIII
- Desenvolvimento de ações e atividades culturais, artísticas e esportivas com o objetivo de desenvolver valores nativos e habilidades que permitam a inserção dos alunos no mercado de trabalho;	- Vagas disponibilizadas para curso "Oficina de Tetro" - 60/ano em 2 etapas - Vagas disponibilizadas para curso "Oficina de Dança Afro" - 40/ano em 2 etapas - Vagas disponibilizadas para o curso "Livre de Artes Cênicas" - 100/ano - Vagas disponibilizada para o curso de "Artesanato" - 100/ano em 5 etapas - Vagas disponibilizadas para "Curso de Cabeleireiro" - 60/ano 2 etapas - Vagas disponibilizadas para "Curso de Corte e Costura Industrial" - 75/ano - Crianças atendidas no Projeto Bem-Te-Vi de iniciação cultural e esporte - 400/ano - Vagas disponibilizadas para "Curso de Fabricação de Móveis Rústicos" - 40/ano - Implantação da escola livre de Teatro - 50/ano	Incisos I, VII e VIII
- Realização de eventos culturais difundindo a arte, o folclore e o artesanato produzidos no Município;	- Eventos realizados - 4/ano  - Público participante da Semana da Cultura realizada durante 4 dias/ano - 30.000/ano - Espectadores presentes durante o Evento Cultural da Semana Santa - 4.000/ano - Artesãos participantes de Exposição de Verão - Artesanato - 15 exposições/ano - Participantes envolvidos com o Festival de Teatro realizado durante 4 dias/ano - 500 pessoas - Mercado do Artesanato - Exposição permanente de artesanato e produtos da terra - 100%	Incisos I, VII e VIII
- Atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais na rede regular de ensino;	- Alunos atendidos - 150/ano	Incisos I e VIII
- Criação do Instituto de Formação Superior para oferecer habilitação de nível superior aos professores da rede municipal;	- Projeto elaborado - 01 - Instituto de Formação Superior implantado - 01 - Professores atendidos - 250/ano	Incisos I e VIII
- Construção do Centro de Cultura Municipal, em parceria com o Governo Estadual;	- Projeto elaborado - 01 - Centro construído - 01 - Equipamentos adquiridos - 100%	Inciso VIII
- Aquisição e recuperação de equipamentos e veículos destinado à educação;	- Veículos adquiridos - 01 - Veículos recuperados - 100% - Equipamentos adquiridos - 100%	Incisos III e VIII

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º; § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**2005**

**PROGRAMA: TEIXEIRA DE FREITAS PROPORCIONANDO EDUCAÇÃO PARA TODOS**

**OBJETIVO:** Ampliar a oferta do ensino infantil, fundamental e para jovens e adultos que tenham interrompido o processo de educação formal. Desenvolver ações implementando atividades culturais e esportivas com a comunidade e entre alunos da rede pública de

AÇÕES	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Intensificação de ações no sentido de fomentar o turismo no Município	Inciso VII
- Desenvolvimento do esporte incentivando a prática no âmbito da comunidade:	Inciso I
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Projeto de desenvolvimento do turismo de região elaborado - 01</li> <li>- Festa comemorativa do aniversário da cidade realizada (Ave Teixeira) - participantes - 200.000/ano</li> <li>- Copa Juninho de Futsal - sub 13 realizada - participantes - 300 atletas</li> <li>- Campeonato Municipal de Futsal Juvenil sub 17 participantes - 135 atletas</li> <li>- Campeonato de Futsal adulto (Municipal) - participantes - 135 atletas</li> <li>- Campeonato do Trabalhador (Torneio 1º de Maio) - participantes - 1.100 atletas</li> <li>- Campeonato Municipal de Futebol (Liga Teixeira de Freitas) - participantes - 160 atletas</li> <li>- Copa Baiana de Volley Ball (Extremo Sul) - masculino e feminino - participantes - 160 atletas</li> <li>- Torneio de Intregação (Distrito de Santo Antonio) - participante - 50 atletas</li> <li>- Copa Baiana de Futsal adulto (masculino e feminino) realizado no Município de Meeiros Neto - participantes - 20 atletas</li> <li>- Copa Baiana de Futebol da 2ª Divisão de profissionais - participantes - 20 atletas</li> <li>- Intermunicipal de seleções de futebol de campo - participante - 20 atletas</li> <li>- Campeonato Baiano de Karatê Olímpico (mirim infantil) - participantes - 10 cidades - 60 atletas</li> <li>- Torneio da Anizade de Ilirapuã (Futsal, Handbal, Basquetebol - masc. e feminino) - participantes 20 atletas</li> <li>- Copa da Anizade de Futsal, em Eunapolis - participante - 20 atletas</li> <li>- Campeonato de Musculação - participantes - 20 atletas</li> <li>- Jogos aberto da Mita Atlântica (Futsal, VolleyBall, Handball, Besquete - masc. feminino) - participantes - 100 atletas</li> <li>- Campeonato Baiano de Futsal adulto - 1ª divisão - participantes - 20 atletas</li> <li>- Copa do café - Volleyball - masc. - feminino - participantes - 40 atletas</li> <li>- Campeonato Municipal da Escolinha de Futebol de Campo sub 14 - 350 atletas</li> <li>- Campeonato Municipal da Escolinha de Futebol de Campo - feminino - participantes - 200</li> <li>- Copa interestadual de Volleyball - masc. e feminino - participantes - 40 atletas</li> <li>- Final da etapa Extremo Sul VolleyBall masc. e feminino (Campeonato Estadual) - participantes - 150 atletas</li> <li>- Circuito Estreito de Gdismo - participantes - 300/ano</li> <li>- Passeio ciclistico 9 de Maio - participantes - 1.000/ano</li> <li>- JESBA - Jogos Estudantis Extremo Sul do Município - 30 escolas - participantes - 1.200 atletas</li> </ul>	

**LDO Teixeira de Freitas - 2005**

Constituição Federal: Art. 165, §2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

2005

#### PROGRAMA: TEIXEIRA DE FREITAS CONSTRUINDO O FUTURO

**OBJETIVO:** Melhoria da qualidade de vida da população desenvolvendo ações conjuntas de infra-estrutura, saneamento, urbanismo e arborização no Município. Implementar ações que possibilite a criação de emprego e renda motivando a permanência no Município.

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Implantação e manutenção da infra-estrutura básica, urbanização e arborização construção e conservação do patrimônio público, pavimentação e recuperação de vias, ruas e avenidas, recuperação de estradas vicinais, calçamentos, melhorando o acesso de veículos e pedestres.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Consolidação do Plano Diretor Urbano - 100%</li> <li>- Projeto de pavimentação comunitária de ruas do município elaborado - 01</li> <li>- Pavimentação na Zona Urbana do município - 40.000m²</li> <li>- Massa asfáltica confeccionada para uso na recuperação de ruas e avenidas na sede - 600 m³</li> <li>- Ruas e avenidas na sede submetidas ao patrolamento - 2400Km</li> <li>- Estradas vicinais submetidas ao patrolamento - 400 Km</li> <li>- Ruas e avenidas nos distritos submetidas ao cascalhamento com solo brita e/ou outros materiais - 100Km</li> <li>- Ruas e avenidas da sede e distritos submetidas à cascalhamento e compactação com solo brita e/ou outros materiais - 100 Km</li> <li>- Transporte de solo brita para estradas dos distritos - 1000m³</li> <li>- Vale do Córrego Charqueada urbanizado - 100%</li> <li>- Vale do Itanhém preservado - 100%</li> <li>- Abertura de novas ruas/avenidas melhorando o acesso a bairros - 20 Km</li> <li>- Recuperação de calçamentos no Município (Sede, distritos e comunidades) - m²</li> <li>- Acessos - passagens construídas melhorando a comunicação entre bairros - 03</li> <li>- Praças construídas: 03 na sede e 01 no distrito</li> <li>- Praça e jardins preservados no município - 100%</li> <li>- Aterros construídos e mantidos ligando os bairros - 100%</li> <li>- Praças e jardins arborizados nos distritos e na sede - 100%</li> <li>- Mudas de árvores frutíferas e ornamentais produzidas e plantadas implementando a arborização na sede - 600.000 unidades</li> <li>- Terra vegetal transportada e distribuída para praças e jardins de sede e distritos - 2.800m³</li> </ul>	Incisos I, II e X

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

### METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

2005

#### PROGRAMA: TEIXEIRA DE FREITAS CONSTRUINDO O FUTURO

**OBJETIVO:** Melhoria da qualidade de vida da população desenvolvendo ações conjuntas de infra-estrutura, saneamento, urbanismo e arborização no Município. Implementar ações que possibilite a criação de emprego e renda motivando a permanência no Município.

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
- Pontes reformadas - 100%	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Trecho de ligação entre a BR 101 ao Distrito de Santo Antônio asfaltada - em parceria com o Governo do Estado - Km</li> <li>- Trecho de ligação entre a BA 290 ao Distrito de Duque de Caxias asfaltado - em parceria com o Governo do Estado - Km.</li> <li>- Drenagem de córregos e rios efletivadas - 100%</li> <li>- Macro-drenagem do Shopping construída - em parceria com o Governo do Estado - 100%</li> <li>- Projeto de Macro-drenagem de lagoas do Bairro Bela Vista - em parceria com os Governos Estadual/Federal - 100%</li> <li>- Projeto de Drenagem (vazão de águas) nas travessias da BR 101 aumentada, minimizando os efeitos dos alagamentos nos córregos existente - em parceria com os Governos Estadual / Federal - 100%</li> <li>- Abrigos para passageiros construídos - 05</li> </ul>	Incisos I e X
- Eficientização da energia elétrica no Município;	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rede Elétrica expandida na sede, distritos e comunidades rurais em parceria com a comunidade e Governos Estadual e Federal e Coelba - 100%</li> <li>- Lâmpadas, braços, relés - pontos de iluminação recuperados - 100%</li> </ul>	Incisos I, IX e X
- Ampliação da rede de esgotamento sanitário e/ou drenagem pluvial;	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rede expandida - 8.000m Lineares</li> <li>- Rede recuperada - 100%</li> <li>- Caixas de esgotos limpas - 100%</li> <li>- Recuperação de bueiros - 100%</li> </ul>	Incisos I, IX e X
- Planejamento e ampliação da rede de abastecimento de água na sede/distritos e melhora das condições de sua obtenção e armazenamento na zona rural;	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Projeto de gerenciamento de recursos hídricos elaborado - 01</li> <li>- Rede ampliada - 8.400m lineares</li> <li>- Poços artesanais construídos na zona rural - 02</li> <li>- Construção de represas e barragens em pequenas comunidades rurais para armazenamento de água - 40 unidades</li> </ul>	Incisos I, IX e X
- Eficientização do serviço de limpeza urbana e destinação e tratamento do lixo recolhido;	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Lixo recolhido sistematicamente em todos os bairros e distritos - 540 toneladas/semana</li> <li>- Varrição sistemática em ruas - 100% das ruas</li> <li>- Serviço de rastelamento de lixo realizado em vias e ruas sem pavimentação - 100%</li> <li>- Lixo com entulho recolhido sistematicamente - 200 toneladas/semana</li> <li>- Lixo hospitalar recolhido seletivamente - 1.500 Kg/semana</li> <li>- Lixo tratado com procedimento de compactação e cobertura no aterro sanitário - 90 toneladas/dia</li> <li>- Drenagem de chorume utilizando brita mantida no aterro sanitário - 365 metros/ano</li> <li>- Caixa de captação de chorume construída no aterro sanitário - 100%</li> <li>- Drenos com queimadores de gás construída no aterro sanitário - 100%</li> </ul>	Incisos I, IX e X

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I**  
(Art. 165, §2º da CF)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**2005**

**PROGRAMA: TEIXEIRA DE FREITAS CONSTRUINDO O FUTURO**

**OBJETIVO:** Melhoria da qualidade de vida da população desenvolvendo ações conjuntas de infra-estrutura, saneamento, urbanismo e arborização no Município. Implementar ações que possibilite a criação de emprego e renda motivando a permanência no Município.

AÇÕES	METAS	ADEQUAÇÃO COM PRIORIDADES (Art. 2º)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Implantação/Criação do bairro Luiz Eduardo Magalhães</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Vias públicas capinadas - 100%</li> <li>- Mão-fios pintados na sede - 50%</li> <li>- Confeção e instalação de cunhas contêiner em feiras e mercados - 5/ano</li> <li>- Confeção e instalação de placas de advertência quanto a proibição de jogar lixo e/ou entulhos - 100%</li> <li>- Entulho retirado das ruas e avenidas utilizando pá-carregadeira - 1.800m³/ano</li> <li>- Bueiros mantidos limpos nas ruas e avenidas da sede e distritos - 100%</li> <li>- Projeto Consolidado - 100%</li> <li>- Ruas implantadas - 100%</li> </ul>	<p>Inscos I e X</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Implantação e ampliação da Telefonia nos distritos e comunidades</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Implantação - 100%</li> <li>- Localidades beneficiadas - 05</li> </ul>	<p>Inscos x</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Melhoria das condições do trânsito de veículos no município</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Projeto de municipalização do trânsito - 01</li> <li>- Placas indicadoras instaladas - 100%</li> <li>- Ruas e avenidas sinalizadas - 30%</li> </ul>	<p>Inscos I e X</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Implementação de ações propulsoras de desenvolvimento proporcionando a geração de emprego e renda, consequentemente aumento da arrecadação;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- "Plano de Lavoura" desenvolvido em parceria com a CEPLAC - 04/planos</li> <li>- Culturas (avicultura, suinocultura) incentivadas com recursos captados junto ao Governo Estadual - 01</li> <li>- Cursos promovidos para formação de mão-de-obra (inseminação artificial, derivados do leite, cultivo de frutas, jardinagem, urbanização, horticultura, etc.) - 12/ano</li> <li>- Cursos promovidos com convênio com órgãos Estaduais - 6/ano</li> <li>- Ações vinculadas à piscicultura para a divulgação e incentivo da atividade - 1/ano</li> <li>- Projeto "Meu Primeiro Emprego" criado e implantado - 01</li> <li>- Feira Baiana de Negócios em parceria com o SEBRAE e ENTIDADES DE CLASSES, realizada promovendo a exposição de produtos industrializados e comercializados na região - 180 expositores</li> <li>- Implantação de hortas comunitárias - 100%</li> <li>- Mudas de semente de café comilon produzidas - 100.000/ano</li> <li>- Implantação do Jardim clonal de mudas de café - 100%</li> <li>- Capacitação de Indústrias para promover o Desenvolvimento Social - 100%</li> <li>- Implementar ações como objetivo de agilizar a obtenção de crédito - 100%</li> <li>- Reuniões com representantes de instituições financeiras, representantes de entidades Governamentais e representantes de trabalhadores rurais buscando solucionar problemas diversos que afetam o desenvolvimento sustentado - 100%</li> </ul>	<p>Inscos I, II, Ve X</p>

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Constituição Federal: Art. 165, §2º - "§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

# LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - PARTE I

(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

Metas Inflacionárias			
2004	2005	2006	2007
5,50%	4,50%	4,50%	4,50%

### METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2005						
	Realizada 2001	Realizada 2002	Realizada 2003	Orçada 2004	Orçada 2005	Estimada 2006	Estimada 2007
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>34.435.342,92</b>	<b>41.724.480,10</b>	<b>45.867.905,13</b>	<b>49.389.422,00</b>	<b>56.712.640,00</b>	<b>58.980.259,80</b>	<b>61.634.371,49</b>
<b>RECEITA FISCAL CORRENTE (II)=(I-III)</b>	<b>34.342.814,05</b>	<b>41.604.706,67</b>	<b>45.662.216,58</b>	<b>49.174.422,00</b>	<b>56.416.640,00</b>	<b>58.670.939,80</b>	<b>61.311.132,09</b>
Receita Tributária	2.080.932,92	4.747.549,91	4.481.125,57	6.078.584,00	6.139.600,00	6.435.632,50	6.725.235,96
Receita de Contribuição	666.960,39	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	92.528,87	119.773,43	205.688,55	215.000,00	235.000,00	309.320,00	323.239,40
(-) Aplicações Financeiras (III)	92.528,87	119.773,43	205.688,55	215.000,00	235.000,00	309.320,00	323.239,40
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	39.775,00	5.000,00	5.225,00	5.460,13
Transferências Correntes	30.792.403,19	35.907.210,74	39.910.882,70	41.977.918,00	48.409.640,00	50.587.989,30	52.864.427,92
Outras Receitas Correntes	782.517,55	949.946,02	1.270.208,31	1.078.145,00	1.843.400,00	1.642.113,00	1.726.008,09
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>2.642,64</b>	<b>936.623,20</b>	<b>752.500,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA FISCAL DE CAPITAL (V)=(IV-VI-VII)</b>	<b>-</b>	<b>2.642,64</b>	<b>910.400,00</b>	<b>752.500,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>-</b>
(-) Alienação de Bens (VI)	-	-	5.320,00	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito (VII)	-	-	20.873,20	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	2.642,64	910.400,00	752.500,00	400.000,00	300.000,00	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL DA RECEITA (VIII)=(I+IV)</b>	<b>34.435.342,92</b>	<b>41.727.122,74</b>	<b>46.804.528,33</b>	<b>50.141.922,00</b>	<b>57.112.640,00</b>	<b>59.280.259,80</b>	<b>61.634.371,49</b>
<b>TOTAL DA RECEITA FISCAL (IX)=(II+V)</b>	<b>34.342.814,05</b>	<b>41.607.349,31</b>	<b>46.572.616,58</b>	<b>49.926.922,00</b>	<b>56.816.640,00</b>	<b>58.970.939,80</b>	<b>61.311.132,09</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>30.815.654,47</b>	<b>37.363.130,61</b>	<b>42.565.003,42</b>	<b>44.943.296,00</b>	<b>51.191.302,26</b>	<b>53.134.187,06</b>	<b>55.244.228,61</b>
<b>DESPESA FISCAL CORRENTE (XI)=(X-XIII)</b>	<b>30.779.945,66</b>	<b>37.360.296,30</b>	<b>42.561.186,67</b>	<b>44.940.945,00</b>	<b>51.188.624,42</b>	<b>53.131.407,59</b>	<b>55.241.338,76</b>
Pessoal e Encargos Sociais (XII)	15.646.923,64	19.422.862,80	22.651.562,30	25.277.911,00	28.792.040,14	29.884.786,42	31.071.568,36
(-) Juros e Encargos da Dívida (XIII)	5.108,81	2.834,31	3.816,75	3.351,00	2.677,84	2.779,47	2.889,85
Outras Despesas Correntes (XIV)	15.133.622,02	17.937.433,53	19.906.624,47	19.663.034,00	22.396.594,28	23.246.611,17	24.169.770,40
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XV)</b>	<b>2.481.903,30</b>	<b>4.642.505,77</b>	<b>4.071.486,00</b>	<b>4.810.739,00</b>	<b>5.479.526,78</b>	<b>5.687.493,55</b>	<b>5.913.352,80</b>
<b>DESPESA FISCAL DE CAPITAL (XVI)=(XV-XVII)</b>	<b>1.696.117,19</b>	<b>3.847.180,10</b>	<b>3.233.561,98</b>	<b>3.758.021,00</b>	<b>4.280.460,18</b>	<b>4.442.918,27</b>	<b>4.619.353,49</b>
Investimentos (XVII)	1.996.491,37	3.847.180,10	3.132.967,47	3.652.021,00	4.139.724,09	4.317.599,83	4.489.038,46
Investimentos Financeiros (XVIII)	49.625,82	-	100.594,51	106.000,00	120.736,09	125.318,44	120.295,03
(-) Amortização da Dívida (XIX)	835.786,11	795.325,67	837.924,02	1.052.718,00	1.199.066,00	1.244.576,28	1.293.999,31
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>387.887,00</b>	<b>441.810,96</b>	<b>458.579,19</b>	<b>476.730,09</b>
<b>TOTAL DA DESPESA (XXI)=(X+XV+XX)</b>	<b>33.297.557,77</b>	<b>42.005.636,38</b>	<b>46.636.489,42</b>	<b>50.141.922,00</b>	<b>57.112.640,00</b>	<b>59.280.259,80</b>	<b>61.634.371,49</b>
<b>TOTAL DA DESPESA FISCAL (XXII)=(XI+XVI+XX)</b>	<b>32.425.662,85</b>	<b>41.207.476,40</b>	<b>45.794.748,65</b>	<b>49.086.853,00</b>	<b>55.910.895,56</b>	<b>58.032.905,05</b>	<b>60.337.482,34</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XXII)</b>	<b>1.917.151,20</b>	<b>399.872,91</b>	<b>777.867,93</b>	<b>840.069,00</b>	<b>905.744,44</b>	<b>938.034,75</b>	<b>973.649,75</b>

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - PARTE II

(Art. 4º, § 1º e § 2º, II da L.C. 101/00)

### METAS FISCAIS

2005

#### VALORES CORRENTES

DISCRIMINAÇÃO (Histórico)	Realizada			Orçada	Estimada		
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
1. Receita Fiscal	34.342.814,05	41.607.349,31	46.572.616,58	49.926.922,00	56.816.640,00	58.970.939,80	61.311.132,09
2. Despesa Fiscal	32.425.662,85	41.207.476,40	45.794.748,65	49.086.853,00	55.910.895,56	58.032.905,05	60.337.482,34
3. Resultado Primário (1 - 2)	1.917.151,20	399.872,91	777.867,93	840.069,00	905.744,44	938.034,75	973.649,75
4. Resultado Nominal	1.917.151,20	399.872,91	777.867,93	840.069,00	905.744,44	938.034,75	973.649,75
5. Dívida Consolidada	15.082.854,22	13.670.562,89	15.678.885,58	16.541.224,29	17.285.579,38	18.063.430,45	18.876.284,82

#### VALORES CONSTANTES

DISCRIMINAÇÃO (Atualizados)	Realizada			Orçada	Estimada		
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
1. Receita Fiscal	34.342.814,05	41.607.349,31	46.572.616,58	49.926.922,00	54.259.891,20	56.317.247,51	58.552.131,15
2. Despesa Fiscal	32.425.662,85	41.207.476,40	45.794.748,65	49.086.853,00	53.394.905,26	55.421.424,33	57.622.295,63
3. Resultado Primário (1 - 2)	1.917.151,20	399.872,91	777.867,93	840.069,00	864.985,94	895.823,18	929.835,51
4. Resultado Nominal	1.917.151,20	399.872,91	777.867,93	840.069,00	864.985,94	895.823,18	929.835,51
5. Dívida Consolidada	15.082.854,22	13.670.562,89	15.678.885,58	16.541.224,29	16.541.224,29	17.285.579,38	18.063.430,45

### METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA

**Quadro de valores correntes** - A projeção da receita levou em consideração a análise da tendência pelo método linear e aplicação da meta de inflação para os exercícios de 2004 e 2005, coletadas no site do Ministério da Fazenda na internet, cumulativamente de 5,5% em 2004, 4,5% para 2005, 2006 e 2007, sendo que nos dois últimos anos foi repetida a meta de 2005. As despesas foram projetadas com base na estimativa do total da receita corrente e de capital.

**Quadro de valores constantes** - Análise de tendência na realização de receitas e despesas excluindo as taxas de inflação projetadas para os exercícios de 2005 a 2007

**Dívida Consolidada** - Dívida Consolidada foi atualizada pelos índices inflacionários de 5,5% para o exercício de 2004, 4,5% para 2005, 2006 e 2007 e deflacionadas nos mesmos percentuais para apuração dos valores constantes

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Lei Complementar nº 101 Art. 4º §§ 1º e 2º : § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias****PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO II - PARTE III**  
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**  
**2003**

ESPECIFICAÇÃO	2003		DIFERENÇA
	META PREVISTA	REALIZADA	
Receitas Fiscais Correntes	42.508.865,20	45.662.216,58	3.153.351,38
Receitas Fiscais de Capital	150.000,00	910.400,00	760.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>42.658.865,20</b>	<b>46.572.616,58</b>	<b>3.913.751,38</b>
Despesas Fiscais Correntes	36.569.325,60	42.561.186,67	(5.991.861,07)
Despesas Fiscais de Capital	4.453.870,80	3.233.561,98	1.220.308,82
Reserva de Contingência	889.440,00	-	889.440,00
<b>TOTAL</b>	<b>41.912.636,40</b>	<b>45.794.748,65</b>	<b>(3.882.112,25)</b>
RESULTADO PRIMÁRIO	746.228,80	777.867,93	31.639,13
RESULTADO NOMINAL	746.228,80	777.867,93	31.639,13

**AVALIAÇÃO**

O comportamento da receita corrente revela excesso de arrecadação que subsidiou o aumento da despesa corrente, dentro dos limites para garantir o alcance das metas fiscais estipuladas para o período.

O comportamento da despesa revela contingenciamento dos investimentos, no sentido de criar alternativas para o alcance da meta de resultado primário estipulada na LDO.

Todos os fatores acima mencionados, contribuíram para a realização de um resultado primário acima do previsto, garantindo o alcance da meta e ratificando os esforços do município no sentido de manter as contas públicas devidamente equilibradas, mantendo assim detida coerência com as exigências e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO II - PARTE IV**  
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2005

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
Saldo Patrimonial Inicial	16.128.121,90	10.409.289,39	18.325.125,95
Variações Patrimoniais Ativas	41.417.073,52	56.869.248,62	63.778.171,09
Variações Patrimoniais Passivas	47.135.906,03	48.953.412,06	62.317.540,43
<b>SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>10.409.289,39</b>	<b>18.325.125,95</b>	<b>19.785.756,61</b>

**ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

ORIGEM		APLICAÇÃO	
RECEITAS	VALOR R\$	DESPESAS	VALOR R\$
<b>Alienação de Ativos:</b>	5.350,00	<b>Incorporação de Ativos:</b>	5.350,00
Alienação de Bens Móveis	5.350,00	Investimentos	5.350,00
Alienação de Bens Imóveis	-		
<b>TOTAL</b>	<b>5.350,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.350,00</b>

LDO - Teixeira de Freitas - 2005

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III: A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e § 2º O Anexo conterá, ainda: III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias****PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO II - PARTE V**

(Art. 4º, § 2º, V, da L.C. 101/00)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2005**

ESPECIFICAÇÃO	RENÚNCIA		FORMA DE COMPENSAÇÃO
	Tipo	Valor	

Não há estimativa para concessão de incentivos e benefícios de natureza fiscal em caráter não geral para o exercício de 2005.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		MARGEM DE EXPANSÃO
	Atual	Futuro	

Não há estimativa para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado no exercício de 2005

*LDO - Teixeira de Freitas 2005*

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV alínea "a" § 2º O Anexo conterá, ainda: V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

## LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

### ANEXO III

(Art. 4º, § 3º, da LC 101/2000)

## LEI Nº 326 , DE 28 DE JUNHO DE 2004

### RISCOS FISCAIS

#### **PASSIVOS CONTINGENTES, EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS E OUTROS RISCOS**

Mesmo o Município adotando medidas com vistas à implementação de uma política de ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem gerar impactos e representar alterações nos indicadores fiscais esperados, afetando, em consequência, as decisões futuras, exigindo cuidadosa análise.

Alterações no cenário econômico nacional previsto podem ter impactos importantes na execução orçamentária, na medida em que influenciam, diretamente, nas projeções de receitas e despesas. Pode-se destacar, nesse contexto, o crescimento real da economia, variável determinante para a projeção das contas fiscais, já que grande parte das receitas tributárias dependem da dinâmica da economia.

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de modo a fazer com que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados, destarte, riscos orçamentários. No que tange a estes riscos orçamentários, a Lei Complementar 101/2000, no seu art. 9º define que, ao final de um bimestre, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promover-se-á, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo legal permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não prejudicar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Outro conjunto de riscos é constituído por passivos contingentes, que, por sua natureza, têm maior elasticidade temporal e impacto estrutural nas contas públicas, os quais, em se concretizando ou materializando, alterarão os resultados projetados, provocando um aumento do estoque da dívida, com a conseqüente limitação da capacidade de realização de investimentos e da expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Os riscos fiscais que, essencialmente, podem determinar o aumento do estoque da dívida pública constituem passivo contingente, derivado em sua maioria de demandas judiciais *sub judice* ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade, Vale enfatizar que qualquer mudança significativa na forma de quitação dessas dívidas pode afetar substancialmente as metas previstas.

**PASSIVOS CONTINGENTES**

Precatórios não apresentados até 01.07.2002 e não pagos até 31.12.2003

Precatórios não pagos até 31.12.2002

Restos a Pagar com prescrição interrompida

Débitos não quitados com Concessionários de Serviços Públicos

Débitos com a CONDER, PASEP que não tiveram negociações de parcelamento concluídas

Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2004, para este fim.

*Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º: A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

 **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

---

**NOTÍCIAS**

# BID confirma mais recursos para a Bahia

## *O governo estadual conseguiu um importante passo para Fortalecimento da Capacidade Empresarial*

O presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Enrique Iglesias, confirmou nesta terça-feira, 6, a liberação de recursos para o lançamento, pelo governo estadual, do Projeto de Fortalecimento da Capacidade Empresarial do Estado da Bahia, que prevê gastos de R\$ 60 milhões em medidas voltadas para o aumento da competitividade das pequenas e médias empresas locais. Enrique Iglesias reafirmou a parceria com o Estado em almoço com o governador Paulo Souto, no Palácio de Ondina. A medida vai exigir R\$ 60 milhões, dos quais aproximadamente R\$ 40 milhões do financiamento do banco e o restante de contrapartida do Estado e parceiros, como a Fieb.

“É um projeto pioneiro em matéria de competitividade, visando aumentar a força do estado no mundo empresarial, inclusive com vistas ao mercado internacional”, disse o presidente do BID. Também participaram do almoço os senadores Antonio Carlos Magalhães e Rodolpho Tourinho, além do vice-governador e secretário de Infra-Estrutura, Eraldo Tinoco, do prefeito Antonio Imbassahy e dos secretários do Planejamento, Armando Avena, da Cultura e Turismo,



*Enrique Iglesias, prefeito de Salvador Antônio Imbassahy, secretário Albérico Mascarenhas e o governador Paulo Souto*

Paulo Gaudenzi, de Desenvolvimento Urbano, Roberto Moussallem, e da Fazenda, Albérico Mascarenhas.

O novo programa foi captado pela Secretaria do Planejamento para ser executado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. Segundo Armando Avena, os recursos devem estar sendo liberados, “no mais tardar”, até o início de 2005. A missão técnica de avaliação prévia do BID já esteve no estado há 15 dias.

### **Detalhes**

“Outra missão da instituição deve estar chegando à Bahia nos próximos dias apenas para fechar os detalhes finais de montagem do projeto”, disse Armando Avena. O BID vai financiar a maior parte dos recursos do projeto (aproximadamente R\$ 40 milhões), que ainda vai contar com a contrapartida do Es-

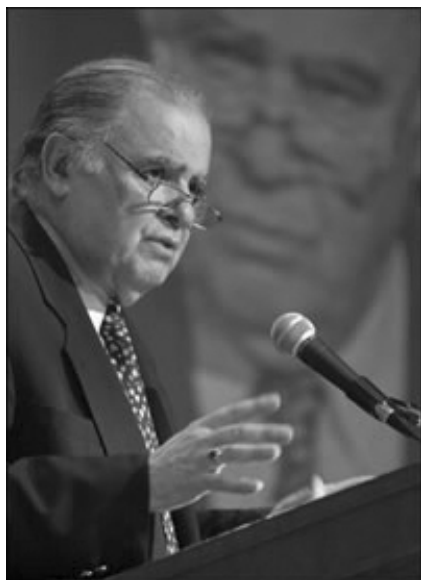
*“É um projeto pioneiro em matéria de competitividade, visando aumentar a força do estado no mundo empresarial, inclusive com vistas ao mercado internacional”*

**Enrique Iglesias**  
Presidente do BID

tado e instituições como a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (Fieb) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Entre as medidas previstas pelo projeto estão o estímulo à capacitação do empresariado e da mão-de-obra e a introdução de técnicas e processos de tecnologia. “Serão ações destinadas à viabilização de uma maior capacidade de exportação, de modo a fortalecer as empresas para que elas possam produzir mais e alcançar o mercado externo”, explicou Armando Avena.

Ele disse que o projeto deve ser tocado através de arranjos produtivos. “Vamos selecionar, a princípio, os setores de ponta que vão trabalhar com o Estado em câmaras para que a gente possa dinamizar as ações. É o projeto em que se vai poder dinamizar ainda mais a economia baiana nos mais diversos setores, através de um conjunto de medidas que vai fortalecer as empresas, introduzindo tecnologia para que elas possam ser ainda mais competitivas.”



## **Diário Oficial**

dos Municípios

### **EXPEDIENTE**

#### **Governador do Estado**

Paulo Ganem Souto

#### **Secretário de Governo**

Ruy Santos Tourinho

#### **Empresa Gráfica da Bahia**

##### **Diretor Geral**

Eberard Diniz Bezerra Nunes

##### **Diretor Administrativo Financeiro**

Marcos Gomes Dacach

##### **Diretor Técnico**

Milton César Fontes

#### **Representantes Exclusivos:**

##### **UPB - União dos Municípios da Bahia**

###### **Presidente:**

Alberto Muniz

###### **DOM Publicações Legais**

###### **Coordenador Técnico**

Paulo Sérgio Silva

##### **Posto de Coleta - UPB**

3ª Avenida 320 - CAB

Telefax: (71) 3712764 - 3712447 - 3712577

Coordenação Técnica - Call Center

Telefax: (71) 371.0759

E-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org

Site: www.diariooficialdosmunicipios.org



# **Isso sim que é gestão legal.**

**O conteúdo aqui  
publicado tem  
certificado de  
publicação e  
atende as  
exigências da  
Lei de  
Responsabilidade  
Fiscal.**

# **Diário Oficial**

**Impresso e On-Line**

**[www.diariooficialdosmunicipios.org](http://www.diariooficialdosmunicipios.org)  
Telefax (71) 347.7990**